

## Notificação extrajudicial - Envio através de escritório de advocacia - Mora do devedor - Não comprovação - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo - Extinção do feito

Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Decreto-lei nº 911/69. Notificação extrajudicial procedida por escritório de advocacia mediante telegrama. Devedor não constituído em mora. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito.

- A notificação extrajudicial realizada para fins de configuração da mora, que é requisito indispensável para a propositura de ação de busca e apreensão, deve ser feita por intermédio de Cartório cuja circunscrição territorial coincida com a do domicílio do devedor e não por meio de escritório de advocacia.

- Se ausente a comprovação da mora do devedor, há ausência de pressuposto processual, devendo ser decretada, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.028493-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: BV Financeira S.A. Crédito Financeiro e Investimentos - Apelada: Sâmara Lima Pinheiro - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2012. - Veiga de Oliveira - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (Relator) - Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença de f. 21/22, proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Sâmara Lima Pinheiro, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, aduz o apelante que o devedor foi regularmente constituído em mora, através de notificação extrajudicial encaminhada e recebida no endereço informado no contrato, em conformidade

com o estatuído no art. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, porquanto não angularizada a relação processual.

Em epítome, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão ajuizada pela apelante.

No caso vertente, em que pese a mora do devedor configurar-se pelo simples vencimento do prazo para o cumprimento da obrigação contratada, o Decreto-Lei 911/69, em seu art. 2º, § 2º, exige a comprovação de que o devedor foi notificado acerca de seu inadimplemento, *in verbis*:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

De uma simples leitura do supracitado dispositivo, podemos afirmar que a devida comprovação da mora constitui um pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo exigida por lei para a busca e apreensão do bem, conforme disposto no próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 3º:

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Depreende-se da leitura dos dispositivos em evidência que a notificação extrajudicial realizada para fins de configuração da mora, que é requisito indispensável para a propositura do feito, deve ser feita por intermédio de Cartório.

O colendo Superior Tribunal de Justiça também se manifesta nesse sentido, *verbis*:

Agravo regimental no recurso especial. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182/STJ. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição do devedor em mora. Cartório localizado em comarca diversa. Invalidez.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1190827 / AM, Rel. Min. Raul Araújo, 21.03.2001).

Todavia, no caso dos autos, verifico que a autora procedeu à notificação da ré através de telegrama enviado por escritório de advocacia (f. 13/14-TJ).

Assim, não tendo sido a devedora constituída em mora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Envio de notificação por escritório de advocacia. Mora não comprovada. Extinção do feito.

- Não é possível a comprovação da constituição em mora do devedor através de notificação enviada por escritório de advocacia, uma vez não ser possível averiguar se a correspondência recebida pelo devedor tem o teor apresentado pela notificação. Não havendo comprovação da mora do devedor, a ação de reintegração de posse de ser julgada extinta (TJMG, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento, 1.0024.10.008017-5/001, Relator Des. Tibúrcio Marques, DJ 26.08.2010).

Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Liminar. Mora. Súmulas 72 e 369 do STJ. Notificação. Carta enviada por escritório de advocacia. Invalidez. Mora não comprovada. Ausência de uma das condições da ação. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. Para fins de reintegração de posse, exige-se a comprovação da mora do devedor, pela notificação ou protesto, conforme exige o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicado analogicamente ao arrendamento mercantil.

II. A comprovação da mora nas ações de reintegração de posse em contratos de arrendamento mercantil integra o interesse processual (condição da ação). A não comprovação acarreta a extinção do processo de reintegração de posse sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) (TJMG, 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.100466-1/001, Relator Des. Marcos Lincon, DJ de 09.02.2011).

Destarte, inoperante a notificação, não se tem demonstrada a mora da apelada, que consiste em pressuposto processual, cuja inexistência acarreta inexoravelmente a extinção do processo sem resolução do mérito, tal como decidiu o douto juiz *a quo*.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. sentença vergastada.

Custas recursais, *ex lege*.

DES.ª MARIANGELA MEYER (Revisora) - Verificando o voto do douto Relator, entendo por bem acompanhá-lo, embora divirja das suas considerações acerca da necessidade de que a notificação extrajudicial para configuração da mora em ação de busca e apreensão deva ser realizada por Cartório cuja circunscrição territorial coincida com a do domicílio do devedor.

Ressalto que vinha entendendo, reiteradamente, até então, pela invalidade da notificação realizada por oficial cartorário, com vistas a cientificar devedor residente em

comarca localizada em Estado diverso, ao argumento de que sua atuação deveria estar restrita aos limites da delegação recebida pelo seu Estado de origem.

Isso porque a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prescreve, em seu art. 9º, que o “tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no REsp 1.184.570/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser válida a notificação expedida por cartório de circunscrição diversa daquela do domicílio do devedor, conforme o acórdão que segue:

Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de automóvel com garantia de alienação fiduciária. Notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa da do domicílio do devedor. Validade.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1184570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 15.05.2012).

Consta do voto da eminente Ministra Relatora:

Observe-se que a limitação descrita no art. 9º da Lei nº 8.935/94 é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, dentro das atribuições do cartório de notas.

Já a realização de notificação extrajudicial está a cargo do cartório de títulos e documentos, cujo titular denomina-se oficial de registro, para o qual não vinga a específica restrição. Em resumo, o art. 9º da Lei nº 8.935/94, inserido na Seção II ‘Das Atribuições e Competências dos Notários’, traz restrição à prática de atos fora do Município para o qual recebeu delegação, mas diz respeito expressamente ao tabelião de notas, não se aplicando ao cartório de títulos e documentos. Observe-se que, para este último, há seção específica na referida lei: ‘Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros’.

Assim, por ausência de norma dispondo em contrário e tendo em vista o pleno alcance de sua finalidade (dar conhecimento da mora ao próprio devedor a quem é endereçada a notificação), tenho como válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Destarte, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, entendi por bem reposicionar-me acerca da matéria em questão, para o fim de, comungando com o citado posicionamento,

passar a entender que a notificação extrajudicial realizada por oficial de registro de comarca diversa daquela de residência do devedor é hábil para constituí-lo em mora, possibilitando, assim, a interposição da ação de busca e apreensão.

Desse modo, acompanho o douto Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, uma vez que comungo do entendimento de que a notificação extrajudicial para configuração da mora em ação de busca e apreensão não pode ser procedida por meio de escritório de advocacia, como foi no caso dos autos.

Todavia, entendo que tal diligência deve ocorrer via Cartório, o qual pode não coincidir com a circunscrição do domicílio do devedor, conforme as ressalvas acima expostas.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO DESPROVIDO.